



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N°           , DE 2017 (Do Sr. Aureo)

Cria o Cadastro Nacional de  
Pessoas Desaparecidas (CNPD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (CNPD), na forma do regulamento.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, a qual será alimentada de forma descentralizada, e conterá as características físicas e os dados pessoais do desaparecido, que tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo Único. A base de dados do cadastro deverá ser utilizada em políticas públicas que visem combater as causas do desaparecimento das pessoas.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Gestor do CNPD, composto no mínimo por representantes do Ministério da Justiça, Ministério dos Direitos Humanos e Polícia Federal, na forma do regulamento.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do Comitê de que trata este artigo no prazo de até 90 dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa proposta é criar o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas no Brasil para resolver as demandas das famílias que sofrem com seus parentes desaparecidos.

Um levantamento feito pelo Jornal O GLOBO, em 19 estados, para identificar o tamanho desse problema revelou números alarmantes: em 2011, uma pessoa desapareceu no Brasil, em média, a cada 11 minutos. Foram 141 por dia e, ao todo, 51.703 mil casos registrados em delegacias de polícia. Para as estimativas oficiais, eles seriam cerca de 40 mil por ano.

Apesar de já existir o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, conforme Lei 12.127, de 17 de dezembro de 2009, é interessante criar um cadastro geral que inclua não só as crianças e adolescentes, mas também as pessoas adultas que desaparecem.

A proposta em tela possui as seguintes premissas:

- a) Prever a fonte de recursos financeiros: Fundo Nacional de Segurança Pública.
- b) Gestão: Criar imediatamente o comitê gestor, a ser regulado por decreto do Poder Executivo.
- c) Estabelecer a alimentação do cadastro de forma descentralizada, para acelerar a inserção da informação e aumentar as chances de encontrar as pessoas.
- d) Padronizar conceitos: fica a cargo do comitê coordenar o debate e propor a padronização dos conceitos envolvidos nas políticas públicas.
- e) Compartilhar informações do cadastro entre as políticas públicas, para servir de subsídios no enfrentamento das causas do problema.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, solicito apoio aos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2017

Deputado **AUREO**  
Solidariedade/RJ